Discussão de projeto de lei: Lei Geral das Universidades (LGU)

Profa. Dra. Sandra Mara de Alencar Schiavi

PLD/ UEM

Maringá, 08 de dezembro de 2021

Breve Histórico

- jun/19: SETI apresenta a proposta.
- jun – ago/19: ajustes de texto, pesos, fatores e fórmulas.
- set/2019: Resolução 011/2019-COU.

- Pelo menos três versões
  - Versão atual: PL 728/2021, encaminhado à ALEP em 02/12/2021
  - Versão “anterior”: agosto de 2019

- Lei 20.199/2020 (cargos extintos ao vagar)
- Lei 20.225/2020 (Lei dos cargos)
- Lei 20.537/2021 (Lei das Fundações)

O projeto de lei - LGU

- Gestão e financiamento das IEES
- Dimensionamento e padronização dos procedimentos de gestão de pessoal

- Relevância de aspectos quantitativos e qualitativos do texto
- Diferentes variáveis e parâmetros nas fórmulas de quantitativo de pessoal e custeio
  - Custeio (TODC): TAE (concluintes, ingressantes, pesos (retenção, CPC)
  - Pessoal (TCD): vagas, matriculados e fator de relação professor/vaga

Quantitativo de pessoal

- **Art. 14**. Os parâmetros de distribuição de cargos entre as Universidades Públicas Estaduais, estabelecidos nesta Lei, têm a finalidade exclusiva de compor o número total de cargos em cada Universidade Pública Estadual, que, no âmbito de sua autonomia didático-científica e administrativa, deverá regulamentar internamente os critérios de uso e distribuição de sua força de trabalho, assegurando o atendimento equilibrado das demandas administrativas, de ensino, pesquisa e extensão na graduação e na pós-graduação.

  [...]

  §4º Para fins de adequação orçamentária, as Universidades Públicas Estaduais que tiverem direito à contratação de docentes e de agentes universitários efetivos pelos parâmetros desta Lei deverão distribuir as vagas de concurso público a uma razão de 25% a cada ano, a contar da promulgação da presente Lei.

- **Art. 15.** Até o limite de 80% (oitenta por cento) dos cargos que lhes forem atribuídos na forma desta Lei, as Universidades Públicas Estaduais terão autonomia para autorizar e realizar os respectivos concursos públicos.

Quantitativo de pessoal – Docentes

- **Art. 16.** Os cargos docentes do Sistema Estadual de Ensino Superior serão distribuídos entre as Universidades Estaduais mediante decreto, considerando-se o número de vagas ofertadas em cursos de graduação presenciais, o número de discentes matriculados na pós-graduação stricto sensu e o número de vagas autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC) nos programas de residência médica e multiprofissional, conforme equações e parâmetros estabelecidos no Anexo II desta Lei.
- **Art. 17**. O Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) não poderá ser aplicado a mais do que 70% (setenta por cento) do total de cargos docentes que forem atribuídos a cada Universidade Pública Estadual na forma desta Lei.
- **Art. 22.** A contratação de docentes por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por Universidade Pública Estadual, não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total dos cargos que lhe forem atribuídos na forma desta Lei.

  § 1º O limite estabelecido no caput desse artigo poderá ser ultrapassado exclusivamente e pelo tempo necessário ao suprimento efetivo do cargo nos casos quando houver necessidade de reposição em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, licença para tratamento de saúde e licença maternidade, respeitado o limite de carga horária a ser resposta em cada caso e a indicação do código de vaga a ser substituído.

Quantitativo de pessoal – Agentes Universitários

- **Art. 19**. Os cargos de Agentes Universitários serão distribuídos entre as Universidades Públicas Estaduais mediante decreto, nas seguintes proporções:
- I – o quantitativo de cargos de Agente Universitário de Nível Superior de cada Universidade Pública Estadual será de **16%** (dezesseis por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;
- II – o quantitativo de cargos de Agentes Universitários de Nível Médio será de **34%** (trinta e quatro por cento) dos cargos docentes a que cada Universidade tem direito, segundo os critérios desta Lei;

Nível Operacional => Trabalhadores Terceirizados

Total de cargos docentes efetivos (cf. Anexo 2 do PL 728/2021)

$$TCD^j = TCDG^j + TCDPG^j + TCDRM^j$$

$$TDCG^j = \sum_{i=1}^{n} \left(\frac{NVAO_i \times DG_i}{FG_i} \right)$$

$$TCDPG^j = \frac{\sum_{i=1}^{k} (NMPPG_i)}{FPG}$$

$$TCDRM^j = \frac{\sum_{i=1}^{z} (NVAPRM_i)}{FRM}$$

- Graduação: vagas abertas nos processos seletivos
- Pós-graduação: matriculados
- Residência médica e multi: vagas autorizadas pelo MEC

Total de recursos em ODC (cf. Anexo 1 do PL 728/2021)

$$TODC^j = (TAE^j \times VAE) + (TTTE^j \times VTTE)$$

R$1.150,00

$$TTTE^j = (TCD^j \times 0{,}35) - TAUO^j$$

R$42.000,00

- **Art. 8** As propostas orçamentárias das Universidades Públicas Estaduais deverão prever recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento de pessoal, custeio e investimentos, que garantam a exequibilidade dos parâmetros estabelecidos por esta Lei, assegurados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- **Art. 10** Na elaboração das propostas orçamentárias das Universidades Públicas Estaduais, a previsão de recursos necessários ao pagamento de despesas de custeio das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração observará o número de alunos equivalentes e número de trabalhadores terceirizados equivalentes por Universidade.

Total de alunos equivalentes (cf. Anexo 1 do PL 728/2021)

$$TAE^j = TAEG^j + TAERM^j + TAEM^j + TAED^j$$

$$TAEG^j = \sum_{i=1}^{n} \left\{ \left[(NACG_i) \times (1 + R_i) + \frac{(N_i - NACG_i)}{4} \right] \times PG_i \times DG_i \times BT_i \times BMC_i \times FQG_i \right\}$$

$$TAERM^j = \sum_{i=1}^{n} (NAMR_i \times PRM_i)$$

$$TAEM^j = \sum_{i=1}^{n} (NACM_i \times DM_i \times PM_i \times FMM_i \times FQM_i)$$

$$TAED^j = \sum_{i=1}^{n} (NACD_i \times DD_i \times PD_i \times FMD_i \times FQD_i)$$

- Fórmulas para novos cursos
- Fórmulas para cursos (Ni = 0) ou (Ni ≤ NACGi)

TAE e TOCD

TOTAL DE ALUNOS EQUIVALENTES (TAE) - Estimado			
	Ano Base		
	2017*	**2019**	**2020**
TAEG	22328	20375	20154
TAERM	158	131	125
TAEM	2296	2679	2666
TAED	2343	2556	2265
TAE	**27125**	**25741**	**25210**

* Dados encaminhados à SETI em 2019

TOTAL DE CARGOS DOCENTES (TOCD) - Estimado	
TCDG - Graduação	1351
TCDPG - Pós Graduação Stricto Sensu	374
TCDRM - Resid. Médica e Multi	12
TCD - Total de Cargos Docentes	**1737**

Cálculos estimados

Estimativa de Cálculos		TODC (ref. 2020)
A. Total de Cargos Docentes (TDC) (cf. art. 14)	1737	
B. Qtde. mínima de Docentes Efetivos (80% de A) (cf. art. 15)	1390	
C. Qtde. máxima de Docentes TIDE (70% de A) (cf. art. 17)	1216	
D. Qtde. Agentes Univ. Nível Superior (16% de A) (cf. art. 19)	278	
E. Qtde. Ag. Univ. Nível Médio (34% de A) (cf. art. 19)	591	
F. Trabalhador Terceirizado Equivalente (limite: 35% de A) (cf. anexo I)	608	**R$ 54.527.500,00**
G. Trabalhador Terceirizado Equivalente (cenário atual = F -TAUO)*	91	**R$ 32.813.500,00**

* O quadro de efetivos técnicos em nível operacional na UEM/Ensino é de 517 servidores (dados PRH/UEM, em 06/12/2021).

Simulação de transição - Quantitativo estimado de docentes efetivos a cada ano		
	100% TCD (cf. art. 14)	**80% TCD** (cf. art. 15)
2022*	1108	1108
2023	1266	1179
2024	1423	1249
2025	1580	1320
2026	1737	1390

* Número atual de docentes efetivos na UEM (dados PRH/UEM, em 06/12/2021).